

ESTATUTO TRABALHADOR-ESTUDANTE

Nas **páginas seguintes** apresenta-se um **resumo** da legislação do estatuto de **trabalhador-estudante**.

Contudo, os diplomas legais originais deverão ser consultados, sob pena do presente ficheiro poder conter alguma incorrecção/desatualização.

Deverá, também, consultar os seguintes link's:

1. Lei n.º 7/2009 (na sua redação mais atual)
<https://data.dre.pt/eli/lei/7/2009/p/cons/20230529/pt/html>
2. Lei n.º 105/2009 (na sua redação mais atual)
<https://data.dre.pt/eli/lei/105/2009/p/cons/20230403/pt/html>
3. Regulamento n.º 1106/2023 - Regulamento do Curso de Enfermagem
(ver ponto 10, do art.º 8.º, página 156)
<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2023/10/202000000/0015300166.pdf>
4. Regulamento n.º 1267/2023 - Regulamento dos Mestrados
(ver ponto 4, do art.º 10.º, página 326)
<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2023/11/228000000/0032300339.pdf>
5. Regulamento n.º 1256/2023 - Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação
(ver ponto 5, do art.º 11.º, página 314)
<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2023/11/227000000/0031100323.pdf>

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Com as alterações introduzidas por: Declaração de Rectificação n.º 21/2009; Lei n.º 105/2009; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 338/2010; Lei n.º 53/2011; Lei n.º 23/2012; Declaração de Retificação n.º 38/2012; Lei n.º 47/2012; Lei n.º 11/2013; Lei n.º 69/2013; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013; Lei n.º 27/2014; Lei n.º 55/2014; Lei n.º 28/2015; Lei n.º 120/2015; Lei n.º 8/2016; Lei n.º 28/2016; Lei n.º 73/2017; Declaração de Retificação n.º 28/2017; Lei n.º 14/2018; Lei n.º 90/2019; Lei n.º 93/2019; Lei n.º 18/2021; Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/A; Lei n.º 83/2021; Lei n.º 1/2022; Lei n.º 13/2023; Declaração de Retificação n.º 13/2023;

Índice

- Diploma

- Artigo 1.º *Aprovação do Código do Trabalho*
- Artigo 2.º *Transposição de directivas comunitárias*
- Artigo 3.º *Trabalho autónomo de menor*
- Artigo 4.º *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*
- Artigo 5.º *Regime do tempo de trabalho*
- Artigo 6.º *Deveres do Estado em matéria de formação profissional*
- Artigo 7.º *Aplicação no tempo*
- Artigo 8.º *Revisão de estatutos existentes*
- Artigo 9.º *Extinção de associações*
- Artigo 10.º *Regime transitório de sobrevivência e caducidade de convenção colectiva*
- Artigo 11.º *Regiões Autónomas*
- Artigo 12.º *Norma revogatória*
- Artigo 13.º *Aplicação das licenças parental inicial e por adopção a situações em curso*
- Artigo 14.º *Entrada em vigor*

- Anexo CÓDIGO DO TRABALHO

- Livro I *Parte geral*- Título I *Fontes e aplicação do direito do trabalho*- Capítulo I *Fontes do direito do trabalho*

- Artigo 1.º *Fontes específicas*
- Artigo 2.º *Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho*
- Artigo 3.º *Relações entre fontes de regulação*

- Capítulo II *Aplicação do direito do trabalho*

- Artigo 4.º *Igualdade de tratamento de trabalhador estrangeiro ou apátrida*
- Artigo 5.º *Forma e conteúdo de contrato com trabalhador estrangeiro ou apátrida*
- Artigo 6.º *Destacamento em território português*
- Artigo 7.º *Condições de trabalho de trabalhador destacado*
- Artigo 8.º *Destacamento para outro Estado*
- Artigo 9.º *Contrato de trabalho com regime especial*
- Artigo 10.º *Situações equiparadas*
- Artigo 10.º-A *Representação e negociação coletiva*
- Artigo 10.º-B *Aplicação do regime de trabalhador independente*

- Título II *Contrato de trabalho*

- Artigo 81.º *Participação de menor em espectáculo ou outra actividade*
- Artigo 82.º *Crime por utilização indevida de trabalho de menor*
- Artigo 83.º *Crime de desobediência por não cessação da actividade de menor*
- Subsecção VI *Trabalhador com capacidade de trabalho reduzida*
 - Artigo 84.º *Princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com capacidade de trabalho reduzida*
- Subsecção VII *Trabalhador com deficiência ou doença crónica*
 - Artigo 85.º *Princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com deficiência, doença crónica ou doença oncológica*
 - Artigo 86.º *Medidas de ação positiva em favor de trabalhador com deficiência ou doença crónica*
 - Artigo 87.º *Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho de trabalhador com deficiência ou doença crónica*
 - Artigo 88.º *Trabalho suplementar de trabalhador com deficiência ou doença crónica*
- Subsecção VIII *Trabalhador-estudante*
 - Artigo 89.º *Noção de trabalhador-estudante*
 - Artigo 89.º-A *Contrato de trabalho com estudante em período de férias ou interrupção letiva*
 - Artigo 90.º *Organização do tempo de trabalho de trabalhador-estudante*
 - Artigo 91.º *Faltas para prestação de provas de avaliação*
 - Artigo 92.º *Férias e licenças de trabalhador-estudante*
 - Artigo 93.º *Promoção profissional de trabalhador-estudante*
 - Artigo 94.º *Concessão do estatuto de trabalhador-estudante*
 - Artigo 95.º *Cessação e renovação de direitos*
 - Artigo 96.º *Procedimento para exercício de direitos de trabalhador-estudante*
 - Artigo 96.º-A *Legislação complementar*
- Subsecção IX *O empregador e a empresa*
 - Artigo 97.º *Poder de direcção*
 - Artigo 98.º *Poder disciplinar*
 - Artigo 99.º *Regulamento interno de empresa*
 - Artigo 100.º *Tipos de empresas*
 - Artigo 101.º *Pluralidade de empregadores*
- Subsecção X *Trabalhador cuidador*
 - Artigo 101.º-A *Trabalhador cuidador*
 - Artigo 101.º-B *Licença do cuidador*
 - Artigo 101.º-C *Trabalho a tempo parcial de trabalhador cuidador*
 - Artigo 101.º-D *Horário flexível de trabalhador cuidador*
 - Artigo 101.º-E *Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível de trabalhador cuidador*
 - Artigo 101.º-F *Proteção em caso de despedimento de trabalhador cuidador*
 - Artigo 101.º-G *Dispensa de prestação de trabalho suplementar*
 - Artigo 101.º-H *Acumulação de regimes*
- Secção III *Formação do contrato*
 - Subsecção I *Negociação*
 - Artigo 102.º *Culpa na formação do contrato*
 - Subsecção II *Promessa de contrato de trabalho*
 - Artigo 103.º *Regime da promessa de contrato de trabalho*

DIREITOS E DEVERES LABORAIS DO TRABALHADOR-ESTUDANTE

2 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Subsecção VIII **Trabalhador-estudante**

Artigo 89.º

Noção de trabalhador-estudante

- 1 - Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses.
- 2 - A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante depende de aproveitamento escolar no ano lectivo anterior.

Artigo 89.º-A

Contrato de trabalho com estudante em período de férias ou interrupção letiva

- 1 - O contrato de trabalho celebrado com estudante, vigente em período de férias escolares ou interrupção letiva, não está sujeito a forma escrita.
- 2 - O disposto no número anterior não depende da condição de trabalhador-estudante prevista nos termos do artigo 94.º
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador deve comunicar a celebração do contrato ao serviço competente da segurança social, mediante formulário eletrónico que deve satisfazer todas as exigências de comunicação previstas noutras disposições legais, assegurando aquele serviço a interconexão de dados com outros serviços que se mostre necessária.
- 4 - A celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo e de contrato de trabalho temporário está sujeita aos requisitos de admissibilidade previstos, respetivamente, nos artigos 140.º e 180.º, devendo o termo estipulado e o respetivo motivo justificativo ser comunicados nos termos do número anterior, com menção concreta dos factos que o integram.
- 5 - O disposto no presente artigo não afasta a aplicação de disposições especiais em matéria de participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 13/2023 - Diário da República n.º 66/2023, Série I de 2023-04-03](#), em vigor a partir de 2023-05-01

Artigo 90.º

Organização do tempo de trabalho de trabalhador-estudante

- 1 - O horário de trabalho de trabalhador-estudante deve, sempre que possível, ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino.
- 2 - Quando não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador-estudante tem direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o horário escolar, sem perda de direitos e que conta como prestação efectiva de trabalho.
- 3 - A dispensa de trabalho para frequência de aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, e tem a seguinte duração máxima, dependendo do período normal de trabalho semanal:
 - a) Três horas semanais para período igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas;
 - b) Quatro horas semanais para período igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas;
 - c) Cinco horas semanais para período igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas;

d) Seis horas semanais para período igual ou superior a trinta e oito horas.

4 - O trabalhador-estudante cujo período de trabalho seja impossível ajustar, de acordo com os números anteriores, ao regime de turnos a que está afecto tem preferência na ocupação de posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a frequência de aulas.

5 - Caso o horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas comprometa manifestamente o funcionamento da empresa, nomeadamente por causa do número de trabalhadores-estudantes existente, o empregador promove um acordo com o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, sobre a medida em que o interesse daquele pode ser satisfeito ou, na falta de acordo, decide fundamentadamente, informando o trabalhador por escrito.

6 - O trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior, nem trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação.

7 - Ao trabalhador-estudante que preste trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado é assegurado um dia por mês de dispensa, sem perda de direitos, contando como prestação efectiva de trabalho.

8 - O trabalhador estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas.

9 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 a 4 e 6 a 8.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 23/2012 - Diário da República n.º 121/2012, Série I de 2012-06-25, em vigor a partir de 2012-08-01

Artigo 91.º

Faltas para prestação de provas de avaliação

1 - O trabalhador-estudante pode faltar justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:

a) No dia da prova e no imediatamente anterior;

b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar;

c) Os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados;

d) As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder quatro dias por disciplina em cada ano lectivo.

2 - O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.

3 - Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, em alternativa ao disposto no n.º 1, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de três dias, seguidos ou interpolados ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados.

4 - A opção pelo regime cumulativo a que refere o número anterior obriga, com as necessárias adaptações, ao cumprimento do prazo de antecedência previsto no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 96.º

5 - Só é permitida a cumulação nos casos em que os dias anteriores às provas de avaliação que o trabalhador-estudante tenha deixado de usufruir não tenham sido dias de descanso semanal ou feriados.

6 - Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano lectivo, independentemente do número de disciplinas.

7 - Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente e desde que determine directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

8 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 3 e 6.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 23/2012 - Diário da República n.º 121/2012, Série I de 2012-06-25, em vigor a partir de 2012-08-01

Artigo 92.º

Férias e licenças de trabalhador-estudante

- 1 - O trabalhador-estudante tem direito a marcar o período de férias de acordo com as suas necessidades escolares, podendo gozar até 15 dias de férias interpoladas, na medida em que tal seja compatível com as exigências imperiosas do funcionamento da empresa.
- 2 - O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, a licença sem retribuição, com a duração de 10 dias úteis seguidos ou interpolados.
- 3 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1 e constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Artigo 93.º

Promoção profissional de trabalhador-estudante

O empregador deve possibilitar a trabalhador-estudante promoção profissional adequada à qualificação obtida, não sendo todavia obrigatória a reclassificação profissional por mero efeito da qualificação.

Artigo 94.º

Concessão do estatuto de trabalhador-estudante

- 1 - O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador a sua condição de estudante, apresentando igualmente o horário das actividades educativas a frequentar.
- 2 - Para concessão do estatuto junto do estabelecimento de ensino, o trabalhador-estudante deve fazer prova, por qualquer meio legalmente admissível, da sua condição de trabalhador.
- 3 - O trabalhador-estudante deve escolher, entre as possibilidades existentes, o horário mais compatível com o horário de trabalho, sob pena de não beneficiar dos inerentes direitos.
- 4 - Considera-se aproveitamento escolar a transição de ano ou a aprovação ou progressão em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado, a aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino ou entidade formadora para o ano lectivo ou para o período anual de frequência, no caso de percursos educativos organizados em regime modular ou equivalente que não definam condições de transição de ano ou progressão em disciplinas.
- 5 - Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no n.º 4 devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.
- 6 - O trabalhador-estudante não pode cumular os direitos previstos neste Código com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita a dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou faltas para prestação de provas de avaliação.

Notas:

Artigo 9.º - Lei n.º 90/2019 - Diário da República n.º 189/2019, 5.ª série I de 2019-09-04. Entra em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 90/2019 - Diário da República n.º 169/2019, Série I de 2019-09-04

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 23/2012 - Diário da República n.º 121/2012, Série I de 2012-06-25, em vigor a partir de 2012-08-01

Artigo 95.º

Cessação e renovação de direitos

- 1 - O direito a horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas, a marcação do período de férias de acordo com as necessidades escolares ou a licença sem retribuição cessa quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento no ano em que beneficie desse direito.
- 2 - Os restantes direitos cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.
- 3 - Os direitos do trabalhador-estudante cessam imediatamente em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando estes sejam utilizados para outros fins.
- 4 - O trabalhador-estudante pode exercer de novo os direitos no ano lectivo subsequente àquele em que os mesmos cessaram, não podendo esta situação ocorrer mais de duas vezes.

Artigo 96.º

Procedimento para exercício de direitos de trabalhador-estudante

- 1 - O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador o respectivo aproveitamento, no final de cada ano lectivo.
- 2 - O controlo de assiduidade do trabalhador-estudante pode ser feito, por acordo com o trabalhador, directamente pelo empregador, através dos serviços administrativos do estabelecimento de ensino, por correio electrónico ou fax, no qual é aposta uma data e hora a partir da qual o trabalhador-estudante termina a sua responsabilidade escolar.
- 3 - Na falta de acordo o empregador pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho para esse fim, exigir a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência.
- 4 - O trabalhador-estudante deve solicitar a licença sem retribuição com a seguinte antecedência:
 - a) Quarenta e oito horas ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de um dia de licença;
 - b) Oito dias, no caso de dois a cinco dias de licença;
 - c) 15 dias, no caso de mais de cinco dias de licença.

Artigo 96.º-A

Legislação complementar

O disposto na presente subsecção é objeto de regulamentação em lei especial.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 23/2012 - Diário da República n.º 121/2012, Série I de 2012-06-25, em vigor a partir de 2012-08-01

Subsecção IX

O empregador e a empresa

Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 60/2018; Lei n.º 93/2019; Lei n.º 13/2023;

Índice

- Diploma

- Capítulo I *Objecto e âmbito*
 - Artigo 1.º *Objecto e âmbito*
- Capítulo II *Participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária*
 - Artigo 2.º *Actividades permitidas a menor*
 - Artigo 3.º *Duração do período de participação em actividade*
 - Artigo 4.º *Responsabilidade por acidente de trabalho*
 - Artigo 5.º *Autorização ou comunicação de participação em actividade*
 - Artigo 6.º *Pedido de autorização de participação em actividade*
 - Artigo 7.º *Deliberação da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens*
 - Artigo 8.º *Procedimento de comunicação de participação em actividade*
 - Artigo 9.º *Celebração do contrato e formalidades*
 - Artigo 10.º *Consequências de alteração do horário ou do aproveitamento escolar de menor*
 - Artigo 11.º *Autorização judicial*
- Capítulo III *Trabalhador-estudante*
 - Artigo 12.º *Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante*
- Capítulo IV *Formação profissional*
 - Artigo 13.º *Plano de formação*
 - Artigo 14.º *Informação e consulta sobre o plano de formação*
 - Artigo 15.º *Informação sobre a formação contínua*
- Capítulo V *Período de funcionamento*
 - Artigo 16.º *Período de laboração*
- Capítulo VI *Verificação da situação de doença*
 - Artigo 17.º *Verificação da situação de doença por médico designado pela segurança social*
 - Artigo 18.º *Verificação da situação de doença por médico designado pelo empregador*
 - Artigo 19.º *Reavaliação da situação de doença*
 - Artigo 20.º *Procedimento para reavaliação*
 - Artigo 21.º *Comunicações*
 - Artigo 22.º *Eficácia do resultado da verificação da situação de doença*
 - Artigo 23.º *Encargo da verificação ou reavaliação da situação de doença*
 - Artigo 24.º *Direito subsidiário*
- Capítulo VII *Protecção do trabalhador em caso de não pagamento pontual da retribuição*
 - Artigo 25.º *Casos especiais de direito a prestações de desemprego*
 - Artigo 26.º *Suspensão de execução fiscal*
 - Artigo 27.º *Venda de bens penhorados ou dados em garantia*
 - Artigo 28.º *Execução de sentença de despejo*
 - Artigo 29.º *Salvaguarda dos direitos do credor*
 - Artigo 30.º *Cessação da suspensão da instância*
 - Artigo 31.º *Sub-rogação legal nos direitos do trabalhador*

**DIREITOS E DEVERES
DO TRABALHADOR-ESTUDANTE
NA ESSV**

abrangido pela escolaridade obrigatória.

4 - Constitui contra-ordenação grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto neste artigo, podendo ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 3 do artigo 2.º em caso de reincidência em contra-ordenação praticada com dolo ou negligência grosseira.

Artigo 10.º

Consequências de alteração do horário ou do aproveitamento escolar de menor

1 - Em caso de alteração de horário, o estabelecimento de ensino deve comunicar de imediato tal facto à entidade promotora, à CPCJ e aos representantes legais do menor.

2 - Quando o período de validade da autorização abranger mais de um ano escolar, os representantes legais do menor devem enviar à entidade promotora e à CPCJ, no início de novo ano escolar, uma declaração de horário escolar emitida pelo estabelecimento de ensino.

3 - Nas situações referidas nos números anteriores, para que a prestação da actividade do menor possa prosseguir, a entidade promotora deve proceder às alterações do horário necessárias para respeitar o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º, e comunicá-las ao estabelecimento de ensino e à CPCJ.

4 - No caso de menor abrangido pela escolaridade obrigatória, o estabelecimento de ensino deve comunicar à CPCJ qualquer relevante diminuição do aproveitamento escolar ou relevante afectação do comportamento do menor durante o prazo de validade da autorização.

5 - Sempre que a actividade exercida pelo menor tenha como consequência uma relevante diminuição do aproveitamento escolar ou uma relevante afectação do seu comportamento, a CPCJ notifica a entidade promotora para que lhe apresente, bem como ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, aos representantes legais do menor e, caso este esteja abrangido pela escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino, uma alteração das condições de participação adequada a corrigir a situação.

6 - A CPCJ revoga a autorização sempre que não seja feita a alteração prevista no número anterior ou esta não seja adequada a corrigir a situação.

7 - A CPCJ notifica a revogação da autorização à entidade promotora e às demais entidades referidas no n.º 5.

8 - A revogação prevista no n.º 6 produz efeitos 30 dias após a notificação, salvo se existirem riscos graves para o menor, caso em que a CPCJ determina a data de produção de efeitos.

9 - Constitui contra-ordenação grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto no n.º 3, podendo ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 4 do artigo 2.º em caso de reincidência em contra-ordenação praticada com dolo ou negligência grosseira.

Artigo 11.º

Autorização judicial

1 - Caso a CPCJ não autorize a participação ou revogue autorização anterior, os representantes legais do menor podem requerer ao tribunal de família e menores que autorize a participação ou mantenha a autorização anterior, observando-se, até ao trânsito em julgado, a deliberação da CPCJ.

2 - Ao processo referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime do processo judicial de promoção e protecção previsto no diploma que regula a CPCJ.

Capítulo III

Trabalhador-estudante

Artigo 12.º

Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante

1 - O trabalhador-estudante não está sujeito:

- a) A frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regime de prescrição ou que implique mudança de estabelecimento de ensino;
- b) A qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina;
- c) A limitação do número de exames a realizar em época de recurso.

2 - Caso não haja época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito, na medida em que seja legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as disciplinas.

3 - O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como um serviço mínimo de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.

4 - O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico que sejam consideradas imprescindíveis pelos órgãos do estabelecimento de ensino.

5 - O disposto nos números anteriores não é cumulável com qualquer outro regime que vise os mesmos fins.

6 - O regime previsto no presente capítulo aplica-se ao trabalhador por conta própria, bem como ao trabalhador que, estando abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante, se encontre entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego.

VER EXCEPÇÕES NOS REGULAMENTOS DOS CURSOS

Capítulo IV

Formação profissional

Artigo 13.º

Plano de formação

1 - O empregador deve elaborar o plano de formação, anual ou plurianual, com base no diagnóstico das necessidades de qualificação dos trabalhadores.

2 - O plano de formação deve especificar, nomeadamente, os objectivos, as entidades formadoras, as acções de formação, o local e o horário de realização destas.

3 - Os elementos que o plano de formação não possa especificar devem ser comunicados logo que possível aos trabalhadores interessados, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical, à comissão sindical ou aos delegados sindicais.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica às microempresas.

5 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no presente artigo.

Artigo 14.º

Informação e consulta sobre o plano de formação

1 - O empregador deve dar conhecimento do diagnóstico das necessidades de qualificação e do projecto de plano de formação a cada trabalhador, na parte que lhe respeita, bem como à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical, à comissão sindical ou aos delegados sindicais.



Saúde da Pessoa Idosa, Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica, Enfermagem de Saúde Familiar e Comunitária, Enfermagem de Saúde Pública e Comunitária, Enfermagem em Pessoa em Situação Crítica e Ensinos Clínicos, são de presença obrigatória.

2 — O limite de faltas para cada UC, descrita no ponto anterior, é fixado, respetivamente, em 25 % das horas teóricas e teórico-práticas (T e TP) e 15 % das horas práticas-laboratoriais (PL).

3 — O limite de faltas para UC com horas de orientação tutorial (OT) é o previsto no Regulamento de Orientação Tutorial em vigor.

4 — O limite de faltas para cada UC de ensino clínico (EC), é fixado em 15 %, das horas de contacto descritas no plano de estudos do curso.

5 — Sempre que por motivos ponderosos, o estudante ultrapasse o limite de faltas permitido em cada UC pode solicitar, no prazo de 48 horas após a cessação do impedimento, a relevação das mesmas ao Presidente da ESSV, que decidirá caso a caso. Na decisão deve assegurar-se que não são prejudicados os objetivos da UC.

6 — A relevação de faltas carece de justificação com documento comprovativo.

7 — A marcação de faltas às UC de presença obrigatória, é da responsabilidade do professor da UC.

8 — Para efeitos de marcação de faltas, considera-se:

a) No ensino teórico, nomeadamente horas (T), (TP), (PL) e (OT) — uma hora = uma falta;

b) No ensino clínico, nomeadamente horas (E) — o número de horas a efetuar num dia de trabalho (de acordo com o horário programado). Excecionalmente, em situações comprovadas (consultas médicas, tribunais e outras), o docente responsável pode efetuar a marcação de faltas por hora, nos períodos do ensino clínico.

9 — O cálculo do número de faltas previsto nos pontos 2 e 3, é sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

10 — Aos estudantes com estatutos especiais é aplicada a lei vigente, exceto nas UC de Ensino Clínico (E) e nas horas de Práticas Laboratoriais (PL) da UC de Fundamentos e Procedimentos em Enfermagem.

CAPÍTULO 6

Regulamento de avaliação

Artigo 9.º

Princípios gerais

A avaliação, processo intrínseco à aprendizagem, deve ser constituída por elementos que permitam observar a capacidade global do estudante para resolver situações encontradas, devendo ser valorizada a inter-relação de conhecimentos na prática clínica. A avaliação obedece aos seguintes critérios:

1 — Todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos são objeto de avaliação.

2 — O estudante que pretenda requerer creditação a UC deve fazê-lo no prazo e nos termos constantes do regulamento de creditação em vigor na ESSV.

3 — Os estudantes que obtenham creditação a UC e autorização de frequência das mesmas para melhoria de nota, devem efetuar a sua inscrição no prazo de dois (2) dias úteis a contar da data da notificação da decisão.

4 — A classificação final da UC é expressa em números inteiros de 0 a 20 valores e considera-se aprovado o estudante que obtenha classificação igual ou superior a 10 valores.

5 — A atribuição da classificação é da competência do docente titular da UC, de acordo com o presente regulamento.

6 — Podem ser utilizadas diferentes metodologias de avaliação no ensino teórico, teórico-prático, práticas laboratoriais e em estágio, devendo as mesmas ser divulgadas no início da UC.

**EXCEÇÕES AO ESTATUTO DE
TRABALHADOR ESTUDANTE NO
CURSO DE ENFERMAGEM**



- b) A auscultação pelo júri que comprove os requisitos de acesso do requerente;
- c) Entender existirem ou poder criar condições de integração dos requerentes no respetivo mestrado.

Artigo 8.º

Taxas e Propinas

1 — No ato da matrícula e inscrição são devidos os valores correspondentes ao seguro escolar, à taxa de matrícula e inscrição e à 1.ª prestação da propina conforme a tabela de emolumentos e regulamento de propinas em vigor no IPV.

2 — O montante das propinas devidas pela frequência do curso de mestrado é fixado, anualmente, pelo órgão estatutariamente competente, no quadro das disposições legais e regulamentares.

Artigo 9.º

Processo de Creditações

1 — A ESSV credita, nos seus ciclos de estudos, a experiência profissional e a formação realizada em outras instituições de ensino superior, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Os procedimentos a adotar para a creditação da formação e da experiência profissional são efetuados segundo o regulamento de creditação em vigor na ESSV.

3 — A creditação não pode ser atribuída às unidades curriculares (UC) de Dissertação, Trabalho de Projeto e Estágio com Relatório Final.

CAPÍTULO 3

Regulamento de frequência

Artigo 10.º

Frequência

1 — As UC que integram o Plano de Estudos dos cursos de mestrado são de matrícula e inscrição obrigatória incluindo as UC de opção.

2 — A frequência dos cursos de mestrado implica que o estudante tenha feito a sua matrícula/ inscrição dentro dos prazos estipulados. Findo este prazo poderá fazê-lo até dez dias úteis após o término do prazo, ficando sujeito a taxas de atos fora de prazo.

3 — O estudante que pretenda usufruir de estatuto especial, previsto em legislação própria e/ou regulamento específico, deve requerê-lo ao Presidente da ESSV, até 10 dias úteis após o ato da matrícula/inscrição, salvaguardando as situações em que o estudante adquira o direito ao referido estatuto em data posterior.

4 — Ao estudante com estatuto especial é aplicada a legislação vigente quanto à frequência das unidades curriculares, exceto às unidades ou componentes curriculares de estágio (E) que são de frequência obrigatória.

5 — As horas de contacto são as previstas no plano de estudos.

6 — O estudante que tenha obtido creditação a UC pode, simultaneamente, repetir as UC em que obteve aproveitamento nas seguintes condições:

a) Sujeita-se às normas que vigorarem para os demais estudantes, excetuando o acesso aos exames de época normal;

b) Prevalece a classificação mais elevada;

c) O prazo para requerer a frequência da unidade curricular, conforme descrito no ponto 3, é de cinco (5) dias úteis após a notificação via e-mail da decisão.

**EXCEÇÕES AO ESTATUTO
DE TRABALHADOR
ESTUDANTE NOS CURSOS
DE MESTRADO**



CAPÍTULO 3

Regulamento de frequência

Artigo 11.º

Frequência

1 — Todas unidades curriculares (UC) que integram o plano de estudos de um curso de pós-graduação não conferente de grau são de matrícula e inscrição obrigatória. A matrícula é válida apenas para a edição à qual o estudante se inscreve.

2 — A frequência de um curso de pós-graduação não conferente de grau, implica que o estudante tenha feito a sua matrícula/inscrição dentro dos prazos estipulados.

3 — O estudante que tenha obtido creditação a UC pode, simultaneamente, repetir as UC em que obteve aproveitamento nas seguintes condições:

a) Sujeita-se às normas que vigorarem para os demais estudantes, excetuando o acesso aos exames de época normal.

b) Prevalece a classificação mais elevada.

c) O prazo para requerer a frequência da UC, conforme descrito no ponto 3, é de cinco (5) dias úteis após a notificação via e-mail da decisão.

4 — O estudante que pretenda usufruir de estatuto especial previsto em legislação própria deve requerê-lo ao Presidente da ESSV, até 10 dias úteis após o ato da matrícula/inscrição, salvaguardando as situações em que os estudantes adquiram o direito ao referido estatuto em data posterior.

5 — Ao estudante com estatuto especial é aplicada a legislação vigente quanto à frequência das UC, exceto às unidades ou componentes curriculares de estágio (E) que são de frequência obrigatória.

6 — As horas de contacto são as previstas no plano de estudos.

**EXCEÇÕES AO ESTATUTO DE
TRABALHADOR ESTUDANTE NOS
CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO**

CAPÍTULO 4

Regulamento de faltas

Artigo 12.º

Faltas

1 — As UC Teóricas, Teórico-práticas, Práticas laboratoriais, Trabalho de Campo, Seminários e Estágios, previstas no Plano de Estudos são de presença obrigatória.

2 — O limite de faltas para UC com horas de orientação tutorial (OT) é o previsto no Regulamento de Orientação Tutorial em vigor.

3 — O limite de faltas para cada UC de presença obrigatória é fixado, em 25 % do total das horas de contacto, exceto nas UC de estágio, trabalho de campo, que é fixado em 15 % do total das horas de contacto.

4 — A justificação de faltas deverá ser entregue pela secretaria virtual nos cinco (5) dias subsequentes à falta.

5 — Consideram-se faltas justificadas, desde que devidamente comprovadas, por:

a) Doença, internamento hospitalar ou realização de tratamento ambulatorio que não possa ser realizado fora do período de aulas;

b) Gravidez de risco, sempre que devidamente justificada por atestado médico;

c) Falecimento de parentes de acordo com a legislação em vigor;

d) Cumprimento de obrigações legais;